

04-0007/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PLO - PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 7/2017 DE
12/12/2017**

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ementa:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 40, § 4º, INCISO I E AO ART. 41, INCISO VI DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

"Dá nova redação ao art. 40, § 4º, inciso I e ao art. 41, inciso VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências."

PLO

7/2017

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O art. 40, § 4º, inciso I e o art. 41, inciso VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 (...)

§ 4º (...)

I – Disciplina do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

Art. 41 (...)

VI – Disciplina do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e zoneamento ambiental."

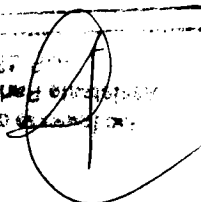
Art. 2º As despesas com a execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Aurélio Nomura
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 03
04 15 12 17
Ass:


JOSE ROBERTO WEY DE BRITO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Aurélio Nomura***JUSTIFICATIVA**

O Estatuto da Cidade, aprovado por meio da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e constitui instrumento básico para a execução da política urbana.

Entre os instrumentos para implementação da política urbana, o Estatuto da Cidade relaciona o planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social.

Como instrumento de planejamento municipal, a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo estabelece o regramento para o ordenamento e o controle do uso do solo na cidade, com base nas diretrizes e nas estratégias definidas pelo Plano Diretor Estratégico.

O zoneamento urbano configura-se como parte integrante dessa disciplina e surge como o mecanismo pelo qual se divide a cidade em áreas sobre as quais incidem diretrizes diversificadas de uso e ocupação do solo, particularmente aquelas que dizem respeito aos índices urbanísticos, de modo a disciplinar e a induzir a ocupação do espaço urbano, evitando que esse processo ocorra de forma espontânea e aleatória. Busca-se com isso promover um equilíbrio entre a ocupação e a infraestrutura, bem como a proteção do patrimônio cultural e de áreas frágeis do ponto de vista geológico e ambiental, a redução dos conflitos entre usos e atividades, a melhoria das condições de mobilidade, entre outros aspectos. Não há, portanto, que se dissociar a questão do parcelamento, uso e ocupação do solo da questão do zoneamento urbano.

A própria publicação "Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 – Zoneamento ilustrado", da Prefeitura do Município de São Paulo, ao referir-se à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS), enfatiza o fato de que esta norma legislativa é comumente conhecida como "Lei de Zoneamento", cujo conteúdo "normatiza as ações pública e privada sobre o solo do município".

Além do mais, o Plano Diretor Estratégico, aprovado pela Lei nº 16.050/14, voltou a estabelecer uma diferenciação entre as zonas urbana e rural, enquadrando como rurais do Município as macroáreas de Contenção Urbana e Uso Sustentável e de Preservação de Ecossistemas Naturais, enquanto que a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

04-07⁰³ 2017
A

Lei nº 16.402/16 estabeleceu normas de parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o território do Município.

Ressalte-se, ainda, que o art. 41 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece as matérias sujeitas à realização de audiências públicas obrigatórias, englobou no inciso VI os temas zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo.

Dessa forma, para compatibilizar a alteração sugerida ao art 40, propõe-se também a mudança do art 41, inciso VI, de forma a utilizar a mesma terminologia, no que se refere às audiências públicas.

Ante o exposto e considerando que a alteração proposta promove um ajuste temático e mais adequado do ponto de vista técnico, no texto da Lei, conclamamos nossos nobres pares a aprovarem a presente proposutura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PLO 7 de 2017, 15.12.17 (a)

[Handwritten signature]

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE:

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22